



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.534-A, DE 2017** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas, para simplificar os trâmites necessários ao encerramento de suas atividades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. CESAR SOUZA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas.

Art. 2º O art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1.033. ....

§ 1º .....

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a personalidade jurídica será extinta imediatamente após a comunicação da autoridade competente pelos sócios, sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e passivos a liquidar.

§ 3º Caso, a despeito da declaração referida no § 2º deste artigo, existam ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala da grande quantidade de burocracias existente no Brasil e sobre como ela atrapalha nosso desenvolvimento econômico, impondo aos cidadãos procedimentos e regras ineficientes, que implicam custos desnecessários. São especialmente daninhas as dificuldades impostas aos nossos empreendedores. Os empecilhos legais à atividade produtiva, em geral, são exemplificados pelos procedimentos lentos e caros para se constituir sociedades empresárias e, assim, dar início a um empreendimento. Ocorre que no outro extremo da vida de uma empresa, ou seja, no seu encerramento, nosso ordenamento jurídico também é pródigo em criar obstáculos para o encerramento de atividades empresariais em prazos razoáveis.

Hoje, os processos de dissolução e liquidação de sociedades enfrentam uma série de etapas impostas por leis e atos normativos que o tornam excessivamente lento. Essa demora é ruim para o País pois impede que os recursos

destinados a empreendimentos que, sabidamente, não seguirão adiante sejam realocados em usos mais produtivos.

Esta proposição oferece uma solução para tornar mais célere a retirada de sociedades empresárias do mercado, sem comprometer direitos de credores e sócios. Propõe-se, aqui, que quando dois terços, pelo menos, dos sócios de uma sociedade simples, limitada ou em nome coletivo declararem a inexistência de ativos a partilhar e de passivos a liquidar, o encerramento da sociedade passe a ser imediato. Essa solução é segura para os credores da sociedade pois, caso haja ativos não distribuídos ou passivos insatisfeitos, os sócios responderão pelos débitos da sociedade com seu patrimônio pessoal.

A alteração do art. 1.033 do Código Civil, que se refere às sociedades simples, alcança também as sociedades limitadas e em nome coletivo, em razão de a dissolução desses tipos societários ser regida pelas mesmas regras aplicáveis à sociedade simples, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil.

Essas são as razões que nos levam a contar com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA

---

TÍTULO II  
DA SOCIEDADE

---

SUBTÍTULO II  
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE SIMPLES

---

**Seção VI**  
**Da Dissolução**

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, com redação dada pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

---

CAPÍTULO II  
DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

---

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

### CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

.....

### CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

.....

#### **Seção VIII Da Dissolução**

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

### CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

#### **Seção Única Da Caracterização**

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.534, de 2017, de autoria do Deputado Julio Lopes, busca modificar a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, de maneira a alterar regras sobre a dissolução de sociedades.

Mais especificamente, a proposição busca modificar o art. 1033 do Código, acrescentando os novos §§ 2º e 3º de forma a estipular que, na hipótese de haver consenso dos sócios ou sua deliberação por maioria absoluta, a personalidade jurídica da sociedade será extinta imediatamente após a comunicação à autoridade competente sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e de passivos a liquidar.

Ademais, a proposição busca estabelecer que, na hipótese, em que pese a referida declaração, existirem ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca desburocratizar a dissolução de sociedades quando houver deliberação da maioria absoluta dos sócios.

A proposição busca estabelecer, nesses casos, que, para que ocorra a extinção da personalidade jurídica da sociedade, bastará uma simples declaração quanto à inexistência de ativos não partilhados e de passivos a liquidar que tenha sido prestada por sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

De acordo com a justificação do autor, *“os processos de dissolução e liquidação de sociedades enfrentam uma série de etapas impostas por leis e atos normativos que o tornam excessivamente lento. Essa demora é ruim para o País pois impede que os recursos destinados a empreendimentos que, sabidamente, não seguirão adiante sejam realocados em usos mais produtivos.”*

Prossegue o autor ponderando que a solução proposta não compromete direitos de credores e sócios, e que a solução oferecida pelo projeto é segura pois, no caso de uma declaração que não corresponda à verdade, os sócios responderão pelos débitos da sociedade com seu patrimônio pessoal.

Por fim, o autor argumenta que, muito embora a presente proposta busque modificar o art. 1.033, o qual apresenta disposições sobre as sociedades simples, a alteração alcançará também as sociedades limitadas e em nome coletivo, uma vez que a dissolução desses tipos societários é regida pelas mesmas regras aplicáveis à sociedade simples, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087 do Código Civil.

Em nosso entendimento, procedem as ponderações do autor. Com efeito, a burocracia é ainda um entrave significativo que atravanca a expansão dos empreendimentos brasileiros.

É necessário ter a compreensão de que os insucessos empresariais legítimos, não fraudulentos, não devem ser discriminados, uma vez que possibilitam ao empreendedor aprimorar-se por meio da análise dos erros e acertos cometidos, e permitem que sejam utilizadas, em novos negócios, outras abordagens que podem

se revelar mais consistentes, inovadoras e rentáveis. Nesse sentido, é crucial que não apenas a abertura de empresas, mas também a dissolução de sociedades ocorra de maneira ágil no País.

Nesse contexto, consideramos meritório o projeto ora em apreciação, o qual resguarda interesses de credores e de terceiros uma vez que, na hipótese de uma declaração inverídica quanto à existência de passivos não satisfeitos ou de ativos não partilhados, a consequência será a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas existentes, que responderão, assim, com o seu patrimônio pessoal para a quitação desses passivos.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.534, de 2017.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.534/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Aureo, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|